



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROVIMENTO Nº 003/2009

Normatiza procedimento que dispensa a elaboração de mandado de citação para o ato de comunicação do réu em atenção ao Princípio Constitucional da *Razoável Duração do Processo*.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Corregedora de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, no uso das suas atribuições legais, etc.

Considerando que, Constitucionalmente, é assegurado a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando o princípio da eficiência que, como dever da administração, impõe a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, objetivando resultados positivos e satisfatórios no modo de atuação do agente e no modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública;

Considerando a necessidade de se adequar a metodologia de trabalho a realidade de subdimensionamento de servidores nas serventias judiciais sem que haja repercussão direta de aumentos de despesas;

R E S O L V E,

Art. 1º - Fica autorizada, em caráter facultativo, a dispensa de elaboração dos mandados de citação pelo Diretor de Secretaria, quando dos despachos iniciais para chamamento do réu o Juiz incluir ao final da determinação de citação a expressão: ***“Cite-se, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de ____ dias para apresentar(em) a defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pelo autor na inicial nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se.”***

Parágrafo único – Além da determinação da citação com os efeitos legais e da consignação de que o próprio despacho servirá como mandado (despacho-mandado) o Juiz consignará no despacho a perfeita identificação do juízo com o respectivo endereço, a qualificação das partes e a tipificação da Ação.

Art. 2º - As despesas necessárias para o cumprimento dos despachos-mandados serão adiantadas pela parte autora por ocasião do recolhimento das custas iniciais nos termos do Provimento Conjunto 02/2005 com valor estabelecido pela tabela de custas vigente a época, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Art. 3º - Recebido na secretaria o processo despachado pelo Juiz com a determinação de citação, o Diretor de Secretaria providenciará xerocópia do despacho-mandado certificando sua autenticidade com a expressão **“CONFERE COM O ORIGINAL”**, adotando então, as demais medidas cabíveis para a remessa do documento à Central de Mandados.

Art. 4º - Os Diretores de Secretaria identificarão a copia do despacho-mandado através de carimbo com a expressão **“COPIA / MANDADO”**.

Art. 5º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 22 de janeiro de 2009.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Corregedora da Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém